

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Eduarda Crystal Gomes Dos Santos

**A Lei Orgânica de Assistência Social e suas contribuições para a efetivação de direitos
fundamentais**

Governador Valadares

2023

Eduarda Crystal Gomes Dos Santos

**A Lei Orgânica de Assistência Social e suas contribuições para a efetivação de direitos
fundamentais**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado para o curso de Direito mantido pela Universidade Federal de Juiz de Fora- *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Cynthia Lessa da Costa.

Governador Valadares

2023

RESUMO

Este trabalho focaliza a análise do sistema de proteção social pós-redemocratização, com ênfase na Constituição Federal de 1988. A Carta Magna introduziu uma abordagem inovadora na Ordem Social, unindo ações entre os Poderes Públicos e a sociedade para garantir os direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social. A criação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) reflete o comprometimento do Estado em concretizar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. A LOAS, promulgada após a Constituição de 1988, consolida o ideal de acesso à assistência social, crucial para atender às necessidades básicas dos cidadãos. A Constituição de 1988 marca a assistência social como política pública, integrando-a à seguridade social junto com saúde e previdência. A LOAS emerge como pilar fundamental para garantir o direito à assistência social no Brasil, abordando desigualdades sociais, pobreza e vulnerabilidade. Este trabalho analisa os impactos da LOAS na promoção dos direitos fundamentais, visando a redução das desigualdades sociais.

Palavras-chave: Proteção social. Seguridade Social. LOAS. Política pública. Desigualdade social. Vulnerabilidade. Redemocratização

ABSTRACT

This work focuses on the analysis of the post-redemocratization social protection system, with emphasis on the 1988 Federal Constitution. The Magna Carta introduced an innovative approach to the Social Order, uniting actions between Public Powers and society to guarantee rights related to health, social security and assistance. The creation of the Organic Social Assistance Law (LOAS) reflects the State's commitment to implementing the fundamental rights established in the Constitution. LOAS, enacted after the 1988 Constitution, consolidates the ideal of access to social assistance, crucial to meeting citizens' basic needs. The 1988 Constitution marks social assistance as a public policy, integrating it into social security along with health and pensions. LOAS emerges as a fundamental pillar to guarantee the right to social assistance in Brazil, addressing social inequalities, poverty and vulnerability. This work analyzes the impacts of LOAS on the promotion of fundamental rights, aiming to reduce social inequalities.

Keywords: Social protection. Social Security. LOAS. Public policy. Social inequality. Vulnerability. Redemocratization

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	7
3 TRAJETÓRIA HISTÓRICA PARA A CRIAÇÃO DA LOAS	12
4 EXPLORANDO FUNDAMENTOS: ANÁLISE DE DISPOSITIVOS SELECIONADOS DA LOAS	17
5 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO SUPORTE MATERIAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	21
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como foco a análise do sistema de proteção social pós-redemocratização, notadamente, o papel da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) na efetivação dos direitos fundamentais trazidos pela Constituição de 1988.

Desde a criação da LOAS, é possível perceber a existência de um engajamento do Estado para que fossem colocados em prática os meios disponíveis para concretização dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

A partir da promulgação da lei em análise, houve a solidificação de um ideal que vinha sendo introduzido no direito brasileiro, que seria o de garantir o acesso à assistência social aos cidadãos, de forma que suas necessidades básicas não fossem mais ignoradas.

Por isso, a promulgação da Constituição Federal de 1988 é um marco histórico fundamental para a criação dessa lei, visto que essa estabelece a assistência social como uma política pública, que passa a fazer parte da seguridade social do cidadão, juntamente com o direito à saúde e à previdência social.

Portanto, verifica-se que a LOAS é um pilar importante e garantidor do direito à assistência social no Brasil, uma vez que questões como desigualdade social, pobreza e vulnerabilidade colocam o país no mapa do subdesenvolvimento no cenário mundial. Assim, o presente trabalho será uma análise qualitativa sobre os impactos da LOAS na promoção dos direitos fundamentais, de modo que haja a redução das desigualdades sociais, partindo de um viés crítico e explicativo baseado em doutrinas e artigos de relevância para o tema.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) tem como uma de suas principais preocupações o processo de redemocratização dos Estado Brasileiro após o fim de um período de ditadura militar, que durou de 1964 a 1985, e, como objetivo principal, garantir direitos e resguardar a liberdade aos cidadãos.

O Estado brasileiro adotou um novo rol de direitos e deveres, individuais e coletivos, com a promulgação da Constituição de 1988. Embora o Brasil tenha uma história curta de exercício da

democracia de forma continuada, esta Constituição dá início à promoção da consciência sobre cidadania, se distanciando das que governaram as gerações passadas, em que as pessoas exerciam papéis de maior submissão devido à falta de informações e tornando-se um instrumento de reconhecimento do direito à cidadania por todas as pessoas em território nacional, pela via do acesso a direitos fundamentais.

Conhecida como a constituição mais democrática da história do Brasil, adquiriu esse conceito pois, em sua elaboração, houve a participação de vários grupos, como sindicatos e associações, após a construção de uma Assembleia Nacional Constituinte que tomou posse em 1987. Segundo Lília Schwarcz e Heloísa Starling:

O novo texto constitucional tinha a missão de encerrar a ditadura, o compromisso de assentar as bases para a afirmação da democracia no país, e uma dupla preocupação: criar instituições democráticas sólidas o bastante para suportar crises políticas e estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros (SCHWARCZ e STARLING, 2015, p.488).

É nesse contexto que se inaugura uma nova concepção de assistência social, considerada como um direito social que implica na responsabilidade do Estado em fornecer apoio ativo, com o objetivo fundamental de inclusão e universalização de todos os direitos sociais.

Isso significa que, a partir de então toda a máquina estatal deve ser orientada para garantir que os beneficiários das ações socioassistenciais possam acessar e se beneficiar de outras políticas sociais, contribuindo para elevar o nível mínimo de atendimento das necessidades básicas. De acordo com Costa (2009), “O atual sistema de proteção social brasileiro é resultado direto desta singular combinação de políticas tradicionais universalistas com programas de transferência de renda para grupos considerados pobres e vulneráveis”.

Mesmo em sua extensão, a dignidade da pessoa humana tornou-se elemento central e norteador para as disposições constitucionais, uma vez que após um período de grande violação de direitos, foi preciso um tipo de resgate da garantia das liberdades individuais por meio da promulgação da nova constituição.

Logo no artigo 1º da Lei Maior ela estabelece como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Após, no art. 3º, temos como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que busca garantir o

desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais independentemente de sua origem. Conforme Francisco Lima Filho:

Pode-se, pois, concluir que os direitos sociais são direitos que efetivamente visam se não eliminar, pelo menos diminuir as desigualdades socio-econômicas e culturais. São, portanto, qualquer que seja o ângulo que os visualizemos, direitos de liberdade, de igualdade que objetivam proporcionar uma existência digna. Por conseguinte, direitos intimamente ligados à dignidade humana e por isso atribuídos, sobretudo, aos carentes que, em verdade, são seus titulares. (LIMA FILHO, 2007, p.19).

Com a tentativa de estabelecer um sistema de garantias, a Constituição elencou uma série de direitos individuais e coletivos, o que é fundamental para a efetivação de direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Junto a isso, trouxe o conceito de justiça social, buscando promover a eliminação das desigualdades sociais no país através de disposições sobre a distribuição de terras, educação, saúde e assistência social, dentre outras.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, tem como principais fundamentos o bem-estar social e a garantia de direitos fundamentais e sociais para a população brasileira. Na instituição de um Estado democrático de direitos, a igualdade e a justiça são valores norteadores de todo o sistema que se baseia na garantia da dignidade da pessoa humana.

Embora existam críticas quanto à extensão e aos detalhes de seu texto, a opção pelo constituinte é compreensível, uma vez que após o desrespeito dos direitos previstos na constituição brasileira anterior, buscou-se meios para se certificar de que a nova carta constitucional seria respeitada, pormenorizando direitos que poderiam ser previstos em leis infraconstitucionais. Com o mesmo objetivo, foram distribuídas competências aos entes da federação para que todos tivessem uma parcela de responsabilidade pela materialização dos direitos ali elencados de modo a garantir que o que consta na Carta chegue a cada pessoa que necessitar de amparo.

Conforme estabelecido na Constituição, a competência formal para legislar sobre a seguridade social, que abrange a assistência social, pertence à União. Essa competência é de exclusividade da União, mas há a possibilidade de que uma lei complementar autorize os Estados a legislarem sobre questões específicas dentro desse campo.

Por outro lado, no que se refere à proteção e integração social das pessoas com deficiência e à proteção da infância e juventude, essas são matérias de competência concorrente, envolvendo a União, os Estados e o Distrito Federal. Essas áreas são interdisciplinares e também fazem parte

da política de assistência social. A competência da União se limita a estabelecer diretrizes gerais, sem excluir a possibilidade de que Estados e o Distrito Federal legislem para atender a suas particularidades.

A assistência social é um direito constitucional inalienável, garantido a todos que dela necessitam, e é uma obrigação imposta ao Estado. Este deve estabelecer condições tangíveis para que as pessoas possam acessar os direitos que garantiu, sob pena de não cumprir adequadamente com a responsabilidade que lhe é atribuída.

Essa garantia se mostra ainda mais essencial em cenários em que há um núcleo político central, social e econômico que se distancia de áreas periféricas, gerando desigualdade social. Nesse sentido, é importante diferenciar a desigualdade social da desigualdade econômica, mas sem desvincular as consequências que levam as duas a uma relação.

A desigualdade social decorre de um longo processo de desenvolvimento do Brasil, que tem tendência a excluir minorias por causa de sua formação social a despeito da pluralidade cultural e racial do país. Daí a necessidade de intervenção governamental em questões estruturais, como o acesso à educação, moradia, renda básica, e alimentação.

O artigo publicado em 2019 por Tomás Rigoletto Pernías, na revista *Le Monde Diplomatique Brasil*, demonstra uma conexão entre a democracia e a desigualdade social:

É razoável supor que, num país democrático, o governo seja capaz de conter facilmente o crescimento da desigualdade social empregando políticas públicas que redistribuam a renda e desconcentrem a riqueza. O raciocínio é elementar: na medida em que a riqueza se concentra cada vez mais nas mãos de uma ínfima minoria, a vasta maioria da população irá, por meio dos mecanismos de representação democrática, eventualmente reverter a concentração da riqueza exercendo seu poder de maioria eleitoral. Aqueles prejudicados pela crescente desigualdade social poderiam influenciar as políticas públicas, modificando a distribuição dos frutos econômicos e, assim, revertendo a concentração da renda e da riqueza (PERNÍAS, 2019, s.p).

Essa tese, contudo, não descreve a realidade brasileira. Isso ocorre, em grande parte, devido à falta de apoio por parte dos legisladores e executores da política do país. Existem apontamentos para os mecanismos econômicos como responsáveis pela disparidade social, embora haja uma ligação estreita entre o desenvolvimento econômico e social, no entanto, no caso brasileiro, há razões muito mais profundas. Enquanto alguns representantes políticos negligenciam os problemas sociais, membros das classes mais privilegiadas nem mesmo consideram a possibilidade de mudar essa situação, pois relutam em renunciar a seus privilégios.

À medida que a desigualdade social cresce, com a falta de incentivo a educação, aumenta a influência daqueles que possuem um maior poder aquisitivo no cenário político, tendo impacto

direto na criação de políticas públicas que poderiam ser utilizadas no combate à concentração de renda, segundo Pernías (2019), como resultado, tem-se uma falha direta com a população quanto a tentativa de reverter um cenário de marginalização de determinados grupos.

Na década de 80, foi notório o crescimento da vulnerabilidade econômica no Brasil, se tornando tema central de debates sociais. O aumento da pobreza visto no momento de redemocratização do Brasil foi motivo para o redirecionamento de verbas públicas antes destinadas ao combate à miserabilidade, tornando as políticas públicas mais dependentes de uma política que visava ajustar a economia, por exemplo, por meio de privatizações e redução dos gastos públicos.

Embora a desigualdade seja a base de funcionamento do sistema capitalista, sob o qual vive o Estado brasileiro, essas desigualdades não podem ser tais que retirem a humanidade das pessoas. Conforme aponta Rosales (2019), todos os cidadãos devem contar com o mínimo existencial para que seus direitos e liberdades sejam efetivados, uma vez que a justiça social é vista na prática quando todos os indivíduos que compõem uma sociedade possuem condições de desenvolver a vida de uma forma comum a todos.

É nesse contexto que o Estado deve desempenhar o papel de regulador ativo e intervencionista, buscando assegurar a convivência familiar e comunitária, bem como o acesso à proteção em situações de violência e violação de direitos. Isso reflete a atuação de um Estado de Bem-Estar Social comprometido com o bem-estar e a segurança de seus cidadãos, modelo que inspirou a Constituição de 1988.

Em seu art. 203, incisos I, II, III, IV, V e VI, a Constituição estabeleceu a criação de um sistema de assistência social, segundo o qual é um dever do Estado garantir que sejam atendidas as necessidades básicas de todos os seres humanos sob sua jurisdição (BRASIL, 1988). Segundo Silva (2016), o princípio da solidariedade está vinculado à criação desse direito, sendo que a justiça social é o objetivo, e o meio para esse fim é assegurar uma constante busca pela dignidade da pessoa humana.

De acordo com a Constituição Federal a construção de uma sociedade solidária é um dos objetivos da república, disso decorre ser a assistência social, no Brasil, um direito fundamental a políticas públicas que garantam a todos, pelo menos, o mínimo necessário a uma vida digna, sendo um dos pilares do sistema de seguridade social brasileiro, ao lado da saúde e da previdência social.

3 TRAJETÓRIA HISTÓRICA PARA A CRIAÇÃO DA LOAS

A Constituição estabeleceu objetivos e princípios fundados na necessidade de suprir falhas no sistema econômico, trazendo amparo aos cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, buscando a diminuição das desigualdades. Por isso, a assistência social deve ter como base o princípio da irretroatividade dos direitos sociais, que de acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski:

O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade (LEWANDOWSKI, 2018, s.p).

Além do anterior, seguindo os comentários da Publicação da Escola AGU sobre a LOAS, ainda definem e explicam alguns princípios que podem ser encontrados dentro da própria lei, como o princípio da universalidade, que transforma a assistência social em um direito disponível a todos que dela necessitar, independente de contribuições anteriores, desde que cumpridos alguns critérios encontrados em legislação específica. Também, o princípio da equidade é um grande triunfo, uma vez que se entende que essa assistência deve ser distribuída de forma a priorizar aqueles que se encontram em maior vulnerabilidade.

Contando com a participação dos estados, municípios e da sociedade civil, como o princípio da participação da comunidade é um incentivo para que os cidadãos sejam incluídos nessas ações, podendo executar e até mesmo exercer algum tipo de controle sobre a assistência. Em contraponto, o princípio da descentralização foi uma grande conquista para o entendimento e efetivação da assistência social como um direito do cidadão, deixando de ser considerado como mera ação social, mas tornando-se responsabilidade do Estado.

Ainda, há de se considerar o princípio da supletividade, pois a assistência social é um direito social, mas é considerada suplementar em relação a outras políticas públicas relacionadas à seguridade social, assim, ela tem início quando as demais não são suficientes para garantir a proteção da população que vive em risco.

Ante o exposto, é evidente que os objetivos da Assistência Social no texto constitucional abrange a proteção da família, maternidade, adolescência e velhice, o apoio a crianças e adolescentes em situação de carência, a facilitação da integração no mercado de trabalho, a

capacitação e reabilitação de indivíduos com deficiência, bem como a promoção de sua participação na vida comunitária. Ainda, a assistência social tem como meta assegurar um salário mínimo mensal para pessoas com deficiência e idosos que não possam prover sua própria subsistência ou não tenham apoio familiar, conforme estabelecido pela legislação, por meio de benefícios de prestação continuada.

A criação da Lei Orgânica de Assistência Social pode ser vista como resultado de um desenvolvimento tardio do Brasil quanto a criação de políticas públicas, o objetivo seria viabilizar o acesso a direitos fundamentais que estavam sendo ignorados. É possível afirmar que essa lei é a soma de uma série de fatores e ações estatais anteriores, advindos de um processo histórico e legal que começou antes mesmo da própria lei.

A desigualdade social no Brasil pode ser vista a partir de seu desenvolvimento, pois há um reflexo direto da colonização à qual o país foi submetido, deixando sinais de obediência e dependência de forças dominantes, que ficaram enraizadas na cultura política do país. Por isso, há a idealização de um movimento que discute maneiras de avançar com as políticas sociais locais, a fim de que o país migre da zona do subdesenvolvimento.

Com a implementação do Plano Real em 1994, o governo expressou sua intenção de alcançar a estabilidade econômica, controlar os gastos públicos e, conseqüentemente, reposicionar o país no cenário mundial. Gradualmente, o Brasil testemunhou a autonomia do Banco Central em relação às influências políticas, a centralização de tributos, reformas administrativas, privatizações, abertura do mercado interno, liberalização do comércio exterior, e o estabelecimento de políticas assistenciais direcionadas a grupos específicos.

É necessária a superação de uma construção histórica para que seja possível a garantia de satisfação das necessidades daqueles que necessitam de maior atenção, por isso, o conceito de assistência social está em constante evolução. Um exemplo disso é a Doutrina Social da Igreja Católica, que tinha como objetivo a união dos homens para realizar o bem comum, de acordo com Yazbek (2009), orientando-se pelo conservadorismo na tentativa de voltar a fazer com que essa “questão social” fosse vista pelos ideais da igreja católica. O conceito de assistência que antes era um objetivo de um conjunto de pessoas, hoje passa a ser uma responsabilidade do Estado.

A primeira tentativa de estruturação de uma assistência social no Brasil foi com a criação do Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS - em 1938, que não era um órgão inteiramente

estatal, apesar de ter sido criado a partir da cooperação entre o Ministério da Educação e Saúde. O CNSS era formado por figuras importantes que compunham a sociedade da época, sendo considerado um movimento filantrópico, que possuía autonomia, e por isso não era inteiramente estatal, segundo Mestriner (2001). O objetivo principal da criação dessa instituição era prestar auxílio aos poderes públicos e entidades privadas ao tratar de assuntos ou problemas advindos do serviço social.

Logo após, foi criada a LBA (Legião Brasileira de Assistência), tornando-se conhecida em aproximadamente 1942, que tinha como ideal a criação de um “corpo” de combate para realizar ações em campo, sendo protagonizado por mulheres, com o objetivo de dar apoio político ao governo (MESTRINER, 2001), através de ações sociais que eram vistas como atos praticados de boa vontade, visto que não existia o conceito de direito do cidadão a assistência social (SPOSATI, 2004).

Belik (2012) em seus estudos sobre a Segurança Alimentar e Nacional (SAN) deixa claro que em um país com histórico crescimento populacional irregular, as políticas públicas fomentadas pelo Estado são elemento fundamental para a universalização da promoção de direitos fundamentais, a exemplo o programa Fome Zero, que visava combater a fome e erradicar a desnutrição no país.

Além disso, até que fosse criada a Lei Orgânica de Assistência Social, houve várias tentativas de implantação de programas sociais com o objetivo de combater a pobreza no Brasil. Também chamados de programas de transferência de renda, foram implantados nos anos 90 com a finalidade de garantir renda mínima necessária para a subsistência da população que vivia em situação de risco (BELIK, 2012).

Em 2000, através da Emenda Constitucional nº 31, foi criado o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que tinha como objetivo principal viabilizar subsistência digna a todos os brasileiros que se encontravam em situação precária, através de recursos advindos de contribuições fiscais e alíquotas de impostos, que seriam empregados em algumas áreas essenciais, como educação, saúde, alimentação, entre outros que estivessem relacionados a qualidade de vida do brasileiro.

Passou-se a verificar que, para sair da zona do subdesenvolvimento, seria necessário que as ações afirmativas fossem eficazes para que a população em geral pudesse ter acesso a uma

renda que possibilitasse o mínimo necessário para a subsistência individual pois, segundo Betto (2004), essa idealização de uma mudança de status no Brasil se tornou constante.

Dito isto, é possível identificar várias tentativas de implantação de programas sociais incentivando a produção de renda, como a criação do Bolsa Família em 2003, que foi resultado de uma junção de alguns programas de transferência de renda criados na gestão de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002).

Quando se fala em programas como o Bolsa Família, e até mesmo a LOAS, é necessário identificar que sua aplicação só foi possível devido a criação do Cadastro Único, pois este é considerado um tipo de “censo” para identificar a população de baixa renda, sendo utilizado como um filtro para que fossem definidos os beneficiários dos programas de assistência social. Após sofrer modificações ao longo dos anos, o Cadastro Único tornou possível a identificação de parcelas vulneráveis da sociedade, como a população que se encontra em situação de rua, comunidades indígenas, ribeirinhas e quilombolas, e até mesmo crianças submetidas a trabalho infantil.

Atualmente, o Cadastro Único é utilizado para análise de diversos programas sociais, como o Minha Casa Minha Vida, entre outros, que buscam garantir que a população hipossuficiente tenha acesso a bens e serviços que anteriormente não seriam possíveis, a fim de concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como o acesso à moradia.

Em 2005, houve a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que consiste em um sistema descentralizado e integrado para gerir, através de um conjunto de políticas e normas, a assistência social, com objetivo de organização e estruturação da participação da comunidade. Com isso, há a passagem de um sistema centralizado vigente, para um democrático e universal.

Já a criação da LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) ocorreu em 7 de dezembro de 1993, através da Lei Federal nº8.742, estabelecendo diretrizes para a organização da assistência social no Brasil, garantindo benefícios e direitos para a população que se encontra em estado de vulnerabilidade social. Segundo Mestriner, a LOAS seria:

Política pública de seguridade, direito do cidadão e dever do Estado, prevendo-lhe um sistema de gestão descentralizado e participativo, cujo eixo é posto na criação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS” (MESTRINER,2001, p.206.)

Além de regulamentar a concessão de benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago a idosos e pessoas com deficiência hipossuficientes, a criação dessa lei foi um marco importante no desenvolvimento de políticas sociais no Brasil, uma vez que ela reforça o compromisso do Estado na seguridade de direitos sociais, no combate a pobreza e a exclusão social, estabelecendo assim bases legais, por fim, sólidas.

A criação da LOAS se tornou necessária para que houvesse a regulamentação de disposições previstas na Constituição de 1988, se tornando principal elemento para a promoção do bem-estar social através de uma política que inclui pessoas em situação de vulnerabilidade, e promove direitos fundamentais já previstos.

Por isso, imediatamente após a publicação da nova lei, houve a extinção do Conselho Nacional de Assistência Social, criado em 1938, que antes era mais centralizado, deliberativo, e controlava a assistência social. Assim, entende-se que após esse longo processo de desenvolvimento do conceito de assistência social, com a Constituição Federal há a consolidação desta como uma política social, passando a fazer parte de uma série de direitos previstos, deixando de ser vista somente como prática social, mas sendo considerada uma responsabilidade que cabe ao Estado.

Sposati dispõe que:

A inclusão da Assistência na Seguridade Social foi uma decisão plenamente inovadora. Primeiro, por tratar esse campo como conteúdo da política pública, de responsabilidade estatal, e não como uma nova ação, com atividades e atendimentos eventuais. Segundo, por desnaturalizar o princípio da subsidiariedade, pela qual a função da família e da sociedade antecedia a do Estado. (...) Terceiro por introduzir um novo campo em que se efetivam os direitos sociais (SPOSATI, 2009, p.14).

Então, extingue-se o pressuposto de que a assistência social é ato voluntário da sociedade, para tornar-se obrigação estatal, aproximando o direito e a ética pública da política social. Aqui, fica garantido o acesso a serviços e benefícios oferecidos de forma gratuita a todos os cidadãos, respeitando as diferenças entre os povos.

4 EXPLORANDO FUNDAMENTOS: ANÁLISE DE DISPOSITIVOS SELECIONADOS DA LOAS

A transição e a incorporação da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) enfocaram determinados aspectos, como a instalação dos Conselhos, Fundos e Planos de Assistência Social,

o estabelecimento das regulamentações legais e operacionais do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a realização de pesquisas para embasar a elaboração da Política Nacional de Assistência Social. Assim, há alguns artigos que merecem uma especial atenção por definirem os destinatários, os princípios e objetivos da lei em análise.

O artigo 1º da LOAS traz em sua disposição o conceito da criação de uma proteção voltada a não contribuintes, a fim de atender necessidades básicas dos cidadãos. A criação da seguridade social teve início a partir da preocupação do Estado em atender o pedido da população trabalhadora, que buscava maior segurança com relação ao trabalho, algo que nem sempre foi uma questão relevante. No início do século XIX é que as políticas de seguridade começaram a ganhar forma, pois de acordo com Rocha (2004), a assistência social tinha caráter mutualista, não se preocupava em atender necessidades básicas, já que não era um tipo de seguro.

De acordo com Duguit (1996), uma sociedade deve se basear no homem natural para realizar suas ações, deixando de lado o conceito de homem livre e solitário, para adotar a concepção de prestação da solidariedade social. Esse conceito pressupõe a ideia de que a coletividade é o mais importante nesse cenário, uma vez que para o autor, a ideia de homens que nascem livres e iguais já está ultrapassada, pois estes já nascem participantes de uma sociedade, que deve buscar a manutenção e o desenvolvimento da vida em coletivo.

Mas a vida em sociedade, por si só, não garante a solidariedade entre os homens, pelo menos não suficiente para garantir o amparo dos menos afortunados.

Por isso, o dever do Estado de garantir a todos o direito à dignidade humana não se limita apenas à obrigação de não intervenção, mas também envolve o estabelecimento de dispositivos de salvaguarda para evitar que indivíduos sejam tratados unicamente como ferramentas econômicas ou políticas. A positivação dos direitos sociais como direitos fundamentais é fundamental, uma vez que impõe a responsabilidade ao Estado de assegurar uma existência digna para todos, conforme destacado por Tavares (2003):

O respeito à dignidade não deve ser encarado somente como um dever de abstenção do Estado na invasão do espaço individual de autonomia. Isto é pouco. Cabe à organização estatal criar mecanismos de proteção do homem para que este não seja tratado como mero instrumento econômico ou político pelos órgãos do poder público ou por seus semelhantes (TAVARES, 2003, p. 49).

Por isso, o artigo 2º, conforme alteração pela Lei nº 12.435, de 2011, estabelece os objetivos da assistência social no contexto legal. Em sua essência, a assistência social visa atingir

três metas principais. Primeiramente, destaca-se a proteção social, que concentra esforços na garantia da vida, na redução de danos e na prevenção de riscos. Este propósito abrange diversos aspectos, tais como a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice. Além disso, inclui o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, assim como a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal para pessoas com deficiência e idosos em situação de carência.

Em segundo lugar, o texto ressalta a importância da vigilância socioassistencial, que se propõe a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias, identificando vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos. Esta abordagem visa uma compreensão abrangente das necessidades das comunidades atendidas.

Por fim, o terceiro objetivo concentra-se na defesa de direitos, buscando assegurar o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. O parágrafo único daquele artigo destaca a integração da assistência social às políticas setoriais para o enfrentamento da pobreza, garantindo mínimos sociais e provendo condições para atender contingências sociais, ao mesmo tempo em que promove a universalização dos direitos sociais. Essa legislação reforça o compromisso com a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos como fundamentais para a promoção do bem-estar social e a redução das desigualdades.

Além disso, o artigo 4º da LOAS assume um papel fundamental ao estabelecer os princípios essenciais que orientam a implementação da política de assistência social no Brasil. Esses princípios desempenham um papel crucial na garantia de que as ações nesse âmbito estejam alinhadas com valores e diretrizes que visam promover a equidade, a inclusão social e o respeito à dignidade humana (BRASIL, 1993).

Dentre os princípios estabelecidos no artigo citado, destaca-se a ênfase na "supremacia do atendimento às necessidades sociais", sublinhando a prioridade na promoção do bem-estar da população em situação de vulnerabilidade e risco social. Isso reflete o compromisso central da assistência social em abordar as demandas urgentes daqueles que mais necessitam de apoio.

Adicionalmente, o princípio da "universalização dos direitos sociais" é ressaltado, indicando a busca por uma cobertura ampla e acesso igualitário aos benefícios e serviços sociais. Esse enfoque reforça a ideia de que a assistência social deve ser inclusiva, abrangendo toda a diversidade de grupos e indivíduos que enfrentam desafios e dificuldades (BRASIL, 1993).

Outro princípio relevante é a "descentralização político-administrativa", destacando a importância de delegar responsabilidades e recursos para os diversos entes federativos (União, Estados, Municípios). Essa descentralização tem como objetivo adaptar as políticas sociais às realidades locais, considerando as particularidades e demandas específicas de cada região (BRASIL, 1993).

A participação da população, expressa como um princípio, enfatiza a relevância da sociedade civil na formulação, implementação e avaliação das políticas de assistência social. Esse envolvimento ativo contribui para a legitimidade das ações desenvolvidas e promove a democracia participativa.

Outros princípios presentes no artigo 4º incluem a primazia da responsabilidade do Estado, a valorização da autonomia das pessoas, a não discriminação no atendimento e a gestão democrática. Esses aspectos reforçam a necessidade de uma abordagem aberta, transparente e equitativa na implementação da assistência social.

Assim, o Artigo 4º da LOAS estabelece o fundamento ético e normativo para a construção de uma política de assistência social comprometida com a justiça social, a solidariedade e a efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros.

Já o artigo 6º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) desempenha um papel crucial ao definir os destinatários da assistência social no Brasil. Este artigo estabelece os grupos e indivíduos que são prioritários para receber o apoio e os benefícios previstos na legislação. Dentre os beneficiários contemplados, destacam-se as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, abrangendo, por exemplo, pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 1993).

A inclusão de grupos específicos reflete o compromisso da assistência social em atender às necessidades de quem enfrenta desafios particulares, assegurando-lhes condições dignas de vida e promovendo a igualdade de oportunidades. A especificidade do Artigo 6º contribui para a identificação precisa dos beneficiários que necessitam de apoio especializado e direcionado, alinhando-se com os princípios de equidade e justiça social.

A categorização delineada no Artigo 6º orienta a formulação e implementação de políticas e programas sociais, garantindo que a assistência social seja direcionada de maneira adequada e eficaz aos grupos mais vulneráveis. Ao reconhecer as particularidades dessas populações, a

LOAS busca promover a inclusão, a proteção e a melhoria das condições de vida de maneira a contribuir para o desenvolvimento humano e social do país (BRASIL, 1993).

Portanto, o artigo 6º da LOAS desempenha um papel central ao definir os destinatários da assistência social, estabelecendo as bases para uma abordagem inclusiva e focalizada, alinhada com os princípios fundamentais da legislação.

Em conclusão, a LOAS emerge como um instrumento fundamental na construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária. Ao longo desta análise, fica evidente a relevância dessa lei na promoção da assistência social como um direito fundamental, alinhando-se aos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. A legislação, ao estabelecer diretrizes para a proteção social, destaca-se como um alicerce essencial na mitigação das desigualdades sociais e na promoção da dignidade humana. Contudo, é imperativo ressaltar a necessidade contínua de aprimoramentos e de um compromisso renovado para assegurar a efetiva implementação da LOAS, garantindo que seus benefícios alcancem plenamente aqueles que mais necessitam.

5 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO SUPORTE MATERIAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é um dispositivo que trata do Benefício de Prestação Continuada (BPC), um importante instrumento de proteção social no Brasil. Este artigo estabelece critérios e condições para a concessão deste benefício, que visa garantir a subsistência das pessoas idosas e das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade e sem meios de prover a própria manutenção.

Define, ainda, que o benefício será concedido a indivíduos cuja renda familiar per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Além disso, é necessário que a pessoa seja idosa (com 65 anos ou mais) ou tenha alguma deficiência que a impossibilite para o trabalho e para a vida independente (BRASIL, 1993).

A importância deste artigo reside na sua função de promover a inclusão social e garantir o acesso a condições mínimas de subsistência para um grupo vulnerável da população. Ao estabelecer critérios específicos, o artigo busca assegurar que o benefício alcance aqueles que verdadeiramente necessitam desse suporte.

É válido ressaltar que, ao elaborar uma análise sobre este artigo da LOAS, é crucial considerar os impactos sociais e econômicos desse benefício, bem como a efetividade de sua implementação. Políticas como o BPC desempenham um papel significativo na redução das desigualdades e na promoção do bem-estar de grupos mais vulneráveis, alinhando-se aos princípios de justiça social e solidariedade na sociedade brasileira

A efetividade do BPC se manifesta na medida em que o benefício atinge diretamente aqueles que se encontram em condições de extrema carência. Ao estabelecer critérios específicos de renda e idade ou deficiência, o programa assegura que o suporte financeiro seja direcionado a quem verdadeiramente necessita. Isso contribui não apenas para a redução da pobreza, mas também para a mitigação de impactos sociais negativos, promovendo a dignidade e qualidade de vida para segmentos da população historicamente vulneráveis.

Seguindo a linha de raciocínio de Barroso (1978), a definição de "proteção social" abrange um conjunto de ações sociais voltadas para atender demandas específicas de cunho individual. Mais precisamente, essas ações são direcionadas às necessidades individuais cuja não satisfação impacta não apenas os próprios indivíduos, mas, em última instância, toda a sociedade.

No entanto, a efetividade contínua do BPC requer atenção constante para ajustes e aprimoramentos que levem em consideração as dinâmicas socioeconômicas em constante evolução. A avaliação periódica de políticas sociais, como o BPC, é fundamental para garantir que elas continuem cumprindo sua função central de promover a inclusão e o bem-estar dos grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) desempenha um papel crucial na efetivação dos direitos fundamentais, representando não apenas um suporte material, mas também uma ferramenta essencial para promover a dignidade e inclusão social. Ao prover um amparo financeiro a pessoas em situação de vulnerabilidade, o BPC contribui diretamente para a concretização de direitos fundamentais consagrados em nossa legislação e na própria Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, o BPC está intrinsecamente ligado ao direito à dignidade da pessoa humana. Ao assegurar uma renda mínima para aqueles que se encontram em condições de vulnerabilidade, o benefício não apenas supre necessidades básicas, como alimentação e moradia, mas também possibilita a participação desses indivíduos na sociedade de forma mais digna e igualitária.

Além disso, o BPC está em sintonia com o direito à saúde, uma vez que a estabilidade financeira proporcionada pelo benefício contribui para o acesso adequado a tratamentos médicos, medicamentos e cuidados necessários. Dessa forma, o BPC não apenas atua como uma rede de segurança financeira, mas também como um facilitador para o exercício pleno do direito à saúde.

No que tange ao direito à previdência social, o BPC assume um papel preponderante ao prover sustento a idosos e pessoas com deficiência em condição de miserabilidade. Ao garantir uma renda mensal, o benefício visa evitar a marginalização desses grupos e assegurar que possam desfrutar de uma vida digna, mesmo em circunstâncias desafiadoras.

Por isso, o BPC representa um instrumento vital para combater a desigualdade social. Ao direcionar recursos financeiros para aqueles que mais necessitam, o benefício atua como uma medida de inclusão, mitigando disparidades econômicas e proporcionando a esses cidadãos a oportunidade de participar plenamente na vida social e econômica do país.

Esse benefício previsto na LOAS não deve ser considerado apenas como uma medida assistencialista, mas como um mecanismo concreto que auxilia na efetivação dos direitos fundamentais. Ao proporcionar estabilidade financeira e inclusão social, o BPC emerge como um elemento fundamental na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com o respeito aos direitos fundamentais de todos os seus cidadãos.

Por fim, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) representa um marco essencial no panorama das políticas sociais no Brasil. Foram explorados diversos aspectos dessa legislação que busca promover a inclusão, a dignidade e o amparo social a grupos em situação de vulnerabilidade. Desde a definição de princípios fundamentais até a especificidade de benefícios como o BPC, a LOAS desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e solidária. Contudo, sua efetividade demanda constante atenção, revisões e ajustes para se adequar às transformações sociais, econômicas e culturais do país. Em um país vasto e diverso como o Brasil, a LOAS se configura como uma ferramenta valiosa para a construção de políticas sociais inclusivas e eficientes, refletindo o compromisso do Estado em garantir direitos básicos e promover o bem-estar de toda a sua população.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais deste estudo, ressalta-se a magnitude da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como um instrumento essencial na efetivação dos direitos fundamentais. Ao longo da análise, evidenciou-se a importância da LOAS na promoção da assistência social como um direito inalienável, alinhando-se aos princípios constitucionais delineados na Carta Magna de 1988. A legislação, ao estabelecer as bases para a proteção social, revelou-se como um alicerce fundamental na mitigação das disparidades sociais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Apesar dos avanços proporcionados pela LOAS, é crucial reconhecer que desafios persistem. A implementação plena da legislação muitas vezes enfrenta obstáculos logísticos, orçamentários e políticos, prejudicando a efetivação de seus objetivos. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de um comprometimento contínuo por parte das instâncias governamentais e da sociedade civil na busca por aprimoramentos e na superação de entraves que limitam o pleno alcance dos benefícios previstos na lei.

Posicionando a assistência social como um serviço público inalienável e irrenunciável, reforça-se a importância da regulação que estabelece um serviço público "estruturado" e "padronizado". A expressão "sistema único" (SUAS) adquire significado pleno quando essas características fundamentais são atendidas. Além disso, a assistência social, ao buscar atender valores superiores, destaca-se no cumprimento da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os cidadãos, conforme preconizam os artigos 1º, inciso III, e 5º, caput da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A concepção de igualdade abrange não apenas o sentido formal, mas também o material, através da disponibilização de meios efetivos para a realização e satisfação integral do indivíduo. Assim, a abordagem abrangente da assistência social não só cumpre um papel essencial na estruturação do sistema único, mas também reforça seu compromisso com a promoção de uma sociedade justa e inclusiva.

A promulgação da Constituição brasileira em 1988 representou um marco significativo ao consagrar uma extensa lista de direitos fundamentais, todos orbitando em torno de um valor central: a dignidade humana. Essa premissa é fundamental para legitimar os direitos fundamentais tanto no contexto jurídico interno quanto na perspectiva de observação comparada em âmbito constitucional.

Para além da imposição de limites ao poder soberano do Estado, a Constituição estabelece um núcleo mínimo de direitos e garantias que são coercitivas nas relações entre a entidade estatal e os cidadãos. Essa estrutura visa assegurar um patamar inalienável de proteção aos indivíduos, independentemente das circunstâncias.

Apesar da consolidação dos fatores que justificam os direitos fundamentais, o processo de sua efetivação ainda enfrenta desafios multifacetados. Esses desafios incluem questões relacionadas às técnicas jurídico-hermenêuticas, às restrições orçamentárias do Estado e às dificuldades estruturais e culturais que permeiam a implementação prática desses direitos.

Assim, enquanto os fundamentos dos direitos fundamentais estão sedimentados, o caminho para sua concretização ainda é permeado por obstáculos diversos, exigindo uma abordagem constante e adaptativa para superar as barreiras que surgem tanto no âmbito jurídico quanto no contexto socioeconômico do país.

Em síntese, a Lei Orgânica da Assistência Social e o universo da assistência social desempenham papéis fundamentais na construção de uma sociedade mais igualitária. Ao longo do texto, exploramos os princípios, objetivos e desafios inerentes a essa legislação que visa garantir a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos. A LOAS, enquanto instrumento normativo, estabelece diretrizes cruciais para a implementação de políticas que visam atender às demandas urgentes da população em situação de vulnerabilidade. Através da garantia de benefícios como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a lei busca assegurar a dignidade e a qualidade de vida para idosos e pessoas com deficiência. Entretanto, é essencial reconhecer que, mesmo com a estrutura normativa robusta, os desafios persistem. A efetividade da assistência social requer não apenas o cumprimento rigoroso da legislação, mas também uma constante adaptação às dinâmicas sociais, econômicas e culturais do país. Assim, ao refletir sobre a LOAS e o cenário da assistência social, é imperativo considerar a importância de uma abordagem integrada, envolvendo o Estado, a sociedade civil e demais atores relevantes. Somente por meio de esforços colaborativos e políticas sensíveis às necessidades da população mais vulnerável, poderemos verdadeiramente construir um sistema de assistência social eficiente e inclusivo, capaz de promover a equidade e o respeito à dignidade de todos os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BELIK, Walter. A Política Brasileira de Segurança Alimentar e Nutricional: concepção e resultados. **Segurança Alimentar e Nutricional**. Campinas, 19(2): 94-110. 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8634614/2535>. Acesso em 8 nov. 2023.

BETTO, Frei. **O Programa Fome Zero**. In: WERTHEIN, Jorge; NOLETO, Marlova Jovchelovitch (Org.). *Pobreza e Desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social*. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 08 nov. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário. A proteção social no Brasil: universalismo e focalização nos governos FHC e Lula. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 2009. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000300002. Acesso em 08 nov. 2023.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1996;

LEWANDOWSKI, Ricardo. Proibição do Retrocesso. **Edição virtual da Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/117223.pdf>. Acesso em 08 nov. 2023.

LIMA FILHO, Francisco das C. Garantia constitucional dos direitos sociais e a sua concretização jurisdicional. 2007. **Revista Direito Público**. Jan-Fev-Mar/2007– DOUTRINA BRASILEIRA. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1415/881>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a filantropia e a assistência social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

PERNÍAS, Tomás Rigoletto. A Desigualdade Social e a Erosão da Democracia. **Le Monde Diplomatique Brasil. DMT em debate**. Disponível em: <https://www.dmttemdebate.com.br/a-desigualdade-social-e-a-erosao-da-democracia/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Publicações da Escola da AGU: LOAS - Comentários à Lei Orgânica da Assistência Social – Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - **Escola da Advocacia-Geral da União**. Ministro Victor Nunes Leal - Ano VII, n. 36. (jan./fev. 2015). Brasília: EAGU, 2012. mensal. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/loas_comentada_agu.pdf Acesso em: 18/11/2023.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

ROSALES, Carlos Manuel. Reconociendo y comprendiendo la naturaleza del mínimo vital. Revista Críterio Jurídico. **Críterio Jurídico**. Santiago de Cali. 2016 – 2. pp. 113-140 Disponível em: <https://revistas.javerianacali.edu.co/index.php/criteriojuridico/article/view/821/687>. Acesso em 08 nov. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 488.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 57, dez. 2013. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/AnaCristina_Silva.html. Acesso em 15 nov. 2023.

SPOSATI, Aldaíza de Oliveira. (Coord). **A Assistência Social no Brasil 1983-1990**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

YAZBEK, Maria Carmelita. Os fundamentos históricos e teórico-metodológicos do serviço social brasileiro na contemporaneidade. **Serviço social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS; ABEPSS. 2009. p. 1-27. Disponível em: <https://www.cressrn.org.br/files/arquivos/ZxJ9du2bNS66joo4oU0y.pdf> Acesso em: 18 nov. 2023.